

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 2.054-5 — GO
(Registro nº 93.0018912-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho*

Impetrante: *Geraldo Pedro Vilela de Souza*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Paciente: *Geraldo Pedro Vilela de Souza*

Advogados: *Vicente Amendola Neto e outros*

EMENTA: Habeas Corpus. Uso de entorpecente. Viciado. Preso. 1. Havendo o paciente declarado, desde a prisão em flagrante, que era viciado, que fumava “maconha” há aproximadamente três anos, era de todo indispensável fosse submetido a exame toxicológico, como então requerera ao Juiz. A falta de atendimento constitui cerceamento de defesa, sobretudo, quando do processo resulta a sua condenação pelo art. 12 da Lei nº 6.368/76. 2. Habeas Corpus concedido para anular a sentença condenatória, a fim de que se proceda o exame, com o paciente em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram os Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 05 de outubro de 1993
(data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: A douta representante do Ministério Público Federal relatou a espécie dos autos, assim:

“Geraldo Pedro Vilela de Souza impetra, ordem de **habeas corpus**, objetivando anulação de sentença, na qual foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, e do art. 329 do CP.

Expõe o impetrante, em síntese, que foi processado e, a final, condenado a pena de 5 anos por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76 e em 1 ano pelo art. 329 do CP mais o pagamento de 105 dias-multa.

Que sendo o paciente viciado em drogas, imprescindível seria a realização do exame de dependência toxicológica, o que não foi determinado pelo Juízo que conduziu a instrução criminal, inobstante suas reiteradas alegações de sua condição de dependente. Que assim sendo, a sentença condenatória é nula. Cita, para este fim, decisões proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal no RHC nº 66.859-3, publicada na RT nº 639/384 e RHC nº 65.310-3 publicada na RT nº 624/408.

Aduz ainda que o impetrante, que não portava a droga para o fim de tráfico, mas para uso próprio, não estando, assim, configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 6.368/76, porquanto em momento algum transacionou ou manifestou intenção de transacionar a droga com quem quer que seja, ficando descaracterizada a mercancia. Assim sendo, sua conduta estaria melhor adequada ao art. 16, da mencionada lei.

Pede a concessão do **habeas corpus**, para que seja anulada a sen-

tença e que seja o paciente submetido ao exame de dependência toxicológica, bem como a sua imediata soltura.

Tendo em vista que o presente **habeas corpus** se volta contra decisão proferida em outro **habeas corpus**, o Ministério Público Federal entende que o mesmo deve ser conhecido como substitutivo de recurso ordinário, contra a decisão proferida no HC nº 11.617, da Segunda Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo acórdão ficou assim ementado:

“**EMENTA: Habeas Corpus.** Sentença condenatória. Nulidade. Desclassificação.

I — Incabe alegação de nulidade por falta de exame de dependência toxicológica quando não comprovada a condição de viciado do réu.

II — Não é possível, no âmbito estreito do **habeas corpus** o exame aprofundado das provas que orientaram a sentença condenatória.

III — Ordem denegada” (fls. 219-220).

Opinando quanto ao mérito, entende o Parecer que não havendo sido dado ao réu oportunidade de defesa, quando se lhe negou o exame toxicológico, a ordem deve ser concedida para tal fim.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO

(Relator): No auto de prisão em flagrante, à fl. 32, o paciente declarou que era “fumante de maconha há, aproximadamente, três anos”, isto em 16.4.93. A prova testemunhal revela que ele era usuário de droga. Em alegações finais, a defesa insistia na desclassificação do delito, alegando “... no que dessume dos próprios autos jamais foi constatado o tráfico de entorpecente como a acusação pleiteia” (fl. 106). Foi, afinal, o paciente condenado como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76.

É do entendimento da nossa jurisprudência que a falta de exame toxicológico só pode ser tolerada, quando se constata o uso da droga associada a seu tráfico. No caso dos autos, isto não ocorreu.

Desta forma, a doutora representante do Ministério Público está com a razão, quando assinala:

“No curso da instrução criminal (interrogatório, defesa prévia, alegações finais) o paciente alegou sua condição de viciado. Esta alegação, por si só, era suficiente para que se determinasse a realização do exame de dependência toxicológica antes da prolação da sentença. Esta é a orientação da Suprema Corte, cujos arestos colacionados pelo paciente bem ilustra tal posição (RHC nº 66.859-3, RT nº 639/384; RHC nº 63.595-4; RT nº 608/414 e RTJ nº 121/542; RHC nºs 65.310-3, 624/408 e RTJ nº 123/111)” (fls. 220-221).

Não havendo sido assegurado o direito ao pretendido exame, claro que houve cerceamento de defesa do paciente. Em razão disso, deve essa omissão ser corrigida.

Isto posto, concedo a ordem para anular a sentença, e asseguro ao paciente a realização da perícia reclamada, quando então outra deve ser lavrada na forma como entender o Juiz de primeiro grau.

Em consequência, a ordem também lhe é concedida para aguardar em liberdade a nova sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.054-5 — GO — (93.0018912-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Cândido de Carvalho Filho. Impte.: Geraldo Pedro Vilela de Souza. Advogados: Vicente Amendola Neto e outros. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pcte.: Geraldo Pedro Vilela de Souza (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.10.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

HABEAS CORPUS Nº 2.092-8 — DF

(Registro nº 93.0020988-4)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Impetrante: *Carlos Antônio Ladislau*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*

Paciente: *Jailson Alves de Oliveira (réu preso)*

EMENTA: Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Competência. Ato de membro do Ministério Público da União com atuação perante Tribunais. 1. O integrante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios é considerado membro do Ministério Público da União. Portanto, tratando de ato omissivo de Procurador de Justiça com atuação perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, competente para processar e julgar o writ é o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a e c, c.c. o art. 128, I, d. 2. Resultando das informações que o reclamado parecer já foi apresentado, resta prejudicado o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 1º de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: *Habeas corpus im-*

petrado pelo advogado Carlos Antônio Ladislau em favor de Jailson Alves de Oliveira, condenado a três anos e quatro meses de reclusão e multa por infração ao art. 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Alega que o paciente respondeu solto o processo em virtude de fiança concedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF. Jamais poderia ter sido preso com a prolação da sentença. Adianta que o recurso de apelação encontra-se com vista ao Ministério Público desde 25.06.93, caracterizando constrangimento ilegal. Na petição de fl. 20, indica como autoridade coatora a Dra. Terezinha Florenzano, Procuradora de Justiça, por estar com os autos da apelação desde a data indicada.

A Dra. Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal, prestando as informações de praxe, esclarece que os autos, em virtude do afastamento da Dra. Procuradora, foi redistribuído a outro membro do Ministério Público que já exarou parecer, tendo os autos sido devolvidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal no dia 23 próximo passado (fl. 24).

Opina o Dr. Pedro Yannoulis, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela prejudicialidade do writ (fls. 29/30).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Início o meu voto examinando a competência desta Corte para processar e julgar o **habeas corpus**.

O ato omissivo é atribuído a Procurador de Justiça com atuação perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Dis-

trito Federal e Territórios (CF, art. 128, I, a a d).

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** quando o coator ou o paciente é membro do Ministério Público da União que oficia perante tribunais (CF, art. 125, I, a e c).

Resulta das informações que o reclamado parecer já foi apresentado, o que torna o pedido sem objeto.

Assim, acolhendo o parecer ministerial julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.092-8 — DF — (93.0020988-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima. Impte.: Carlos Antônio Ladislau. Impdo.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Pacte.: Jailson Alves de Oliveira (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido (em 01.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.117-7 — BA

(Registro nº 93.023133-2)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrante: *Soraya Regina Fonseca Bastos*

Impetrado: *Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região*

Paciente: *José Carlos da Silva*

EMENTA: Pena. *Habeas Corpus* preventivo. Impetração por *fax*. Possibilidade. Ordem concedida. 1. Em virtude de greve, o paciente, na qualidade de presidente de sindicato de trabalhadores em transportes rodoviários, está sendo coagido por Juiz classista de TRT a fazer com que pelo menos 30% dos empregados da categoria compareçam ao serviço. A impetração se fez por *fax*. O Ministério Público Federal, sem abordagem do mérito, foi pelo não conhecimento: o *fax*, com o tempo, esmaecerá, tornando ilegível o pedido. 2. A Administração da Justiça, para atender à crescente demanda de prestação jurisdicional pronta e eficaz, tem, sem desprezar a segurança que as relações processuais requerem, de utilizar-se de todos os meios eficientes que a técnica e a ciência colocam a seu alcance. No caso específico, trata-se de medida urgente, que vale *hic et nunc*. 3. A exigência do impetrado é abusiva, uma vez que o paciente não tem como compelir os sindicalizados a comparecer ao serviço. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vi-

cente Cernicchiaro, José Cândido de Carvalho Filho e Pedro Acioli.

Brasília, 08 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de *habeas corpus* preventivo interposto pela

advogada Soraya Regina Fonseca Bastos, em favor de José Carlos da Silva, contra ato do Juiz classista de empregadores César Pitanga Filho, em exercício no TRT da 5ª Região.

2. O paciente é presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador. A data-base da categoria é 1º de agosto, estando os trabalhadores rodoviários em plena campanha salarial. Desde o dia 24 de agosto do ano em curso, os trabalhadores decidiram paralisar suas atividades.

Há impasse nas negociações com os Sindicatos que congregam as categorias econômicas (transporte coletivo urbano de fretamento e intermunicipal).

Alega a impetrante que os Sindicatos patronais (SINTRAM, SINFRET e SETPS) ingressaram com medidas cautelares inominadas contra o Sindicato profissional perante a Justiça do Trabalho. A autoridade coatora concedeu liminares “no sentido de que o Sindicato requerido garanta a presença de 30% (trinta por cento) dos funcionários das empresas, de modo a assegurar o funcionamento do serviço de transporte coletivo no Estado da Bahia, guardada a mesma proporção”.

Aduz a impetrante que referidas decisões denotam flagrante ilegalidade e abuso de poder, uma vez que impõem ao paciente grave ameaça em sua liberdade. Argumenta que o descumprimento da ordem caracteriza crime de desobediência, que é

continuado, sendo permitido sua prisão em flagrante por qualquer do povo. Além do quê, a greve suspende o contrato de trabalho, desobrigando o empregado do comparecimento ao serviço. Alega, ainda, a impetrante que a manutenção em serviço dos trabalhadores das empresas durante a greve depende do acordo multilateral de que trata o art. 2º da Lei da Greve. O paciente, presidente do Sindicato profissional, representa o interesse da categoria e não pode ser compelido a manter os trabalhadores em serviço. O direito de greve não é do sindicato, mas do empregado.

A impetrante, após frisar “que é vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho”, instou, *in limine*, na expedição de salvo-conduto em favor do paciente para afastar a ameaça de prisão, o que foi concedido (fls. 21).

3. A indigitada autoridade coatora não prestou as informações solicitadas (certidão de fl. 28).

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Miguel Guskow, opinou pelo não conhecimento do recurso. Entendeu o **parquet** federal que o pedido está instruído com papéis cópia fax, de duvidosa firmeza, durabilidade, e autenticidade. Além do quê, o meio **fax message** não é regulamentado na atividade jurisdicional. Assim sendo, uma vez que o “salvo conduto foi concedido em despacho liminar, o objetivo maior do paciente foi atendido. Contudo o seu pedido é

inviável de sequer ser conhecido, devendo ser revogada a concessão prévia.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as judiciosas observações do douto representante do Ministério Público Federal, não me impressiona o fato de ter vindo o pedido via **fax**, com a possibilidade futura de esmaecimento da escrita. Até lá os autos, a rigor, já deviam estar até incinerados. A Administração da Justiça tem que se amoldar à modernidade da técnica, sobretudo em se tratando de pedido de concessão de salvo-conduto em **habeas corpus**. Com o aumento do intercâmbio humano, maior é o número de conflitos de interesses. Em decorrência, se quisermos dar vazão ao serviço, com prestação jurisdicional pronta e rápida, teremos que nos valer de todos os instrumentos que a técnica e a ciência colocam a nosso alcance.

Quanto ao mérito, concedo o **writ**. O impetrado agiu abusivamente. O paciente não teria como compelir 30% de empregados da categoria a comparecer ao serviço. Ad **impossibilia, nemo tenetur**.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Acompanho o eminente Ministro Relator. É possível a impetração através de **fax**, não obstante norma administrativa do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o texto no **fax** é perecível, acautelar-se-á para que, posteriormente, sejam anexados aos autos os originais.

No caso concreto, desnecessário se faz, mesmo porque a decisão será preservada.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.117-7 — BA — (93.0023133-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel. Impte.: Soraya Regina Fonseca Bastos. Impdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Pacte.: José Carlos da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.11.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro, José Cândido de Carvalho Filho e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.